



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.721393/2014-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de junho de 2017  
**Assunto** DILIGÊNCIA. OBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL. PIS COFINS NÃO CUMULATIVO.  
**Recorrente** NIPLAN NORDESTE ENGENHARIA LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente e seu sócio como responsável solidário para a cobrança de PIS e COFINS não cumulativos que deixaram de ser recolhidos pela empresa enquadrada no regime de apuração do lucro real anual, durante o ano calendário de 2010. Além da exigência dos tributos, foi exigida multa qualificada no patamar de 150% em razão do intuito de fraude e instaurado processo administrativo de representação fiscal para fins penais, objeto do processo apenso nº 13502.721397/2014-71.

Conforme já era informado em fase de fiscalização, a Recorrente enquadrou todas as suas receitas como sujeitas ao recolhimento cumulativo das contribuições com fulcro na exceção do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 ("*as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil*").

Em análise da atividade desempenhada pela empresa, a fiscalização entendeu que suas receitas não se referiam à construção civil, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal:

*"16 – Entretanto, analisando os contratos de prestação de serviços apresentados pelo sujeito passivo em atendimento ao quanto solicitado no Termo de Início de Procedimento Fiscal, observa-se que a totalidade de suas receitas se referem à execução dos seguintes serviços:*

- a) serviços de tubulação, caldeiraria e solda (contrato com a BAHIA PULP S/A);*
- b) fornecimento de equipe de trabalho em manutenção e outras atividades industriais (aditivo com a BAHIA PULP S/A);*
- c) substituição de tubulação com fabricação, montagem e desmontagem de conexões (contrato com a CETREL S/A);*
- d) montagem mecânica e de tubulações (contrato com a EDN S/A);*
- e) montagem e manutenção industrial eletromecânica e caldeiraria (contrato com a ELEKEIROZ S/A);*
- f) fornecimento de mão de obra especializada, sob regime de empreitada global, para execução de serviços de fabricação e montagem de tubulações, válvulas e conexões (contrato com a KEMWATER BRASIL S/A);*
- g) serviços de manutenção de caldeiraria e tubulação (contrato com a MILLENNIUM INORGANIC).*
- h) além de outros de menor relevância em sua receita, todos envolvendo outras áreas de engenharia que não a de construção civil.*

*17 – Assim, apesar de se auto-enquadrar no CNAE 43.99-1-01 – Administração de obras, o que se verifica, efetivamente, é que no ano-calendário objeto da ação fiscal, 2010, o contribuinte não prestou “serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”, requisito para poder apurar o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo apesar de estar sujeito ao regime do lucro real anual para o IRPJ e a CSLL.*

*18 - Segundo consta na Consolidação do Contrato Social datada de 27/11/2007, o contribuinte tinha como objeto social as seguintes atividades:*

*- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, mecânicas, elétricas e outras semelhantes, engenharia consultiva e projetos executivos.*

*19 – Os serviços contratados, portanto, estão de acordo com o objeto social da empresa, o qual, como se vê, é bastante amplo. A empresa tem a execução de obras de construção civil como um dos seus objetos, mas também as obras mecânicas, elétricas e outras semelhantes, engenharia consultiva e projetos executivos" (e-fls. 21/22 - grifei)*

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão 11-051.280 da 2ª Turma da DRJ/REC para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010  
INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL E MANUTENÇÃO.  
REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCLUSÃO NO ART. 10, XX, DA LEI Nº  
10.833, DE 2003.*

*Nos termos do art. 10, XX, da Lei nº 10.833, de 2003, continuam sujeitos ao regime cumulativo da Cofins as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, entendidas como as agregadas ao solo ou subsolo e não abrangendo as instalações e montagens industriais em geral, tampouco os serviços de manutenção e fornecimento de mão de obra.*

*MULTA QUALIFICADA DE 150%. RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. ADOÇÃO ERRÔNEA DO CONTRIBUINTE PELO REGIME CUMULATIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO AO PATAMAR BÁSICO DE 75%.*

*Infração consistente em adoção errônea do contribuinte pelo regime cumulativo do PIS e Cofins, em vez do regime não cumulativo, apurada com base em informações fornecidas pela empresa, caracteriza-se como evasão. Não caracterizada a existência de dolo, descabe a qualificação da multa, cujo percentual é reduzido ao patamar básico de 75%.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL E MANUTENÇÃO.  
REGIME NÃO CUMULATIVO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESTRIÇÃO  
ÀS OBRAS AGREGADAS AO SOLO OU SUBSOLO.*

*Nos termos do art. 10, XX, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o seu art. 15, continuam sujeitos ao regime cumulativo do PIS a partir de fevereiro de 2004 as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, entendidas como as agregadas ao solo ou subsolo e não abrangendo as instalações e montagens industriais em geral, tampouco os serviços de manutenção.*

*MULTA QUALIFICADA DE 150%. RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. ADOÇÃO ERRÔNEA DO CONTRIBUINTE PELO REGIME CUMULATIVO. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO. HIPÓTESE DE EVASÃO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO AO PATAMAR BÁSICO DE 75%.*

*Infração consistente em adoção errônea do contribuinte pelo regime cumulativo do PIS e Cofins, em vez do regime não cumulativo, apurada com base em informações fornecidas pela empresa, caracteriza-se como evasão. Não caracterizada a existência de dolo, descabe a qualificação da multa, cujo percentual é reduzido ao patamar básico de 75%.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO  
NÃO INSTAURADO.*

*Não tendo sido apresentada contestação pelo sócio da pessoa jurídica, atuado na condição de responsável tributário, não se instaura em relação a ele o litígio. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva*

*do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fls. 3.278/3.279)*

Intimada desta decisão em 26/11/2015, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 17/12/2015 alegando, em síntese: **(i)** que os serviços prestados pela Recorrente de montagem e manutenção industrial se enquadram no conceito de construção civil vez que todos os serviços executados são agregados ao solo, em conformidade com o art. 322 da Instrução Normativa n.º 971/2009, o Parecer Normativo CST n.º 57/1973, Portaria n.º 80/1970, Ato Declaratório Normativo n.º 4/2000 e Resolução do CONFEA n.º 218/1973; **(ii)** a multa de ofício, ainda que reduzida ao patamar de 75%, deve ser afastada por ser confiscatória; **(iii)** a descaracterização de crime contra a ordem tributária, vez que o dolo e má-fé foram afastados pela decisão de primeira instância; **(iv)** a necessidade de afastar a responsabilidade solidária aplicada contra o sócio gerente; e **(v)** a desconformidade do arrolamento de bens do sócio realizado.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## **Resolução**

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Contudo, antes de sua análise, entendo necessária a realização de diligência para a elucidação de questões fáticas que envolvem o presente caso, à luz do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011. Saliente-se que esta diligência está em conformidade com aquela proposta pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula na Resolução n.º 3402-001.012, referendada por esta turma por unanimidade em julgamento de 24/05/2017.

Como relatado, a discussão central do presente processo gira em torno do conceito de "*obras de construção civil*" para fins de enquadramento das receitas auferidas pela empresa no regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, na forma prevista pela exceção do art. 10, XX, da Lei n.º 10.833/2003, estendida ao PIS pelo art. 15, V, desta mesma lei:

*"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:*

*(...)*

*XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)*

*XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)"*

*"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"*

No entender da fiscalização, externado no Termo de Verificação Fiscal novamente reproduzido abaixo, os contratos firmados pela empresa não poderiam ser considerados como obras de construção civil:

- "a) serviços de tubulação, caldeiraria e solda (contrato com a BAHIA PULP S/A);*
- b) fornecimento de equipe de trabalho em manutenção e outras atividades industriais (aditivo com a BAHIA PULP S/A);*
- c) substituição de tubulação com fabricação, montagem e desmontagem de conexões (contrato com a CETREL S/A);*
- d) montagem mecânica e de tubulações (contrato com a EDN S/A);*
- e) montagem e manutenção industrial eletromecânica e caldeiraria (contrato com a ELEKEIROZ S/A);*
- f) fornecimento de mão de obra especializada, sob regime de empreitada global, para execução de serviços de fabricação e montagem de tubulações, válvulas e conexões (contrato com a KEMWATER BRASIL S/A);*
- g) serviços de manutenção de caldeiraria e tubulação (contrato com a MILLENNIUM INORGANIC).*
- h) além de outros de menor relevância em sua receita, todos envolvendo outras áreas de engenharia que não a de construção civil."*

Após diferenciar as obras de construção civil e os serviços de construção civil, a fiscalização afirma que todas as atividades da Recorrente deveriam ser enquadradas como *"MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, Seção C, divisão 33 da CNAE"* (e-fl. 28) e não como obras, razão pela qual as receitas decorrentes de suas atividades deveriam se enquadrar no regime não cumulativo.

Para fundamentar seu entendimento, transcreve Notas Explicativas das Seções e Divisões da CNAE, Resolução CONFEA/CREA nº 1.010/2005, Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30/1999 e o Ato Declaratório Interpretativo RFB (ADI) nº 10/2014 o qual, não obstante não esteve vigente à época dos fatos autuados *"serve como clara sinalização de que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 1999, é a norma mais apropriada para se buscar o alcance do conceito de obra de construção civil, estando essa norma vigente no período fiscalizado (2010)"* (e-fl. 30).

Por outro lado, sustenta a Recorrente que suas atividades devem ser enquadradas na exceção do regime cumulativo sob análise uma vez que todas as suas atividades incorporam ao solo, na exata forma indicada no referido Ato Declaratório Normativo, abaixo reproduzido:

*"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9o da Lei No 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 4o da Lei No 9.528, de 10 de dezembro de 1997.*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, **tais como:***

*I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*

*II - sondagens, fundações e escavações;*

*III - construção de estradas e logradouros públicos;*

*IV - construção de pontes, viadutos e monumentos;*

*V - terraplenagem e pavimentação;*

*VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*

***VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.**" (grifei)*

Observa-se que o referido Ato trouxe um levantamento somente exemplificativo do que pode ser admitido como "*obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil*", sendo esta matéria objeto de reiterada análise pela Receita Federal por meio de soluções de consulta. É o que se depreende, primeiramente, da Solução de Divergência COSIT n.º 11/2014, que identificou outros serviços auxiliares capazes de serem enquadrados na expressão "*obras de construção civil*":

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

***EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.***

*Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, **as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.***

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.*

*Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XX, e art. 15, inc. V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.*

*(...)*

*Conclusão*

*48. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor do recurso que **as receitas decorrentes de instalações hidráulicas, elétricas, de sistemas centrais de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação e de prevenção contra incêndio se subsumem ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil de que trata o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.***

49. Em decorrência:

a) mantém-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 6, de 27 de janeiro de 2011, da Solução de Consulta Cosit nº 5, de 31 de agosto de 2005 e da Solução de Consulta Cosit nº 2, de 3 de maio de 2010;

b) reforma-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 8ª RF/Disit nº 248, de 21 de setembro de 2012, na parte em que considera as atividades de instalações elétricas, hidráulicas, de sistemas de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração e de prevenção contra incêndio sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins." (grifei)

Ainda mais recente, manifesta-se a Solução de Consulta Disit/SRRF 4 n.º 4.008/2016, vinculada à acima transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Alcance do conceito de obras de construção civil, para efeito de aplicação da sistemática de apuração cumulativa da Cofins, PREVISTA NA LEI Nº 9.718, DE 1998, nos termos do inciso XX do CAPUT DO art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Conforme entendimento assente da Coordenação-Geral de Tributação, a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas, em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo.**

Destarte, o contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de infraestrutura elétrica de parque eólico, inclusive do respectivo sistema de transmissão e comunicação associado, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, pode, em tese, subsumir-se ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil previsto no inciso XX do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, já que, em princípio, se enquadra na definição de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999, desde que observadas todas as condições requeridas pela Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2014.

Por conseguinte, se atendidas as citadas exigências, as receitas decorrentes de tais contratos podem sujeitar-se à apuração cumulativa da Cofins, de que trata a Lei nº 9.718, de 1998, sob a alíquota de 3% (três por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, caput, inciso XX; Lei nº 9.718, de 1998; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 2014.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALCANCE DO CONCEITO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, PREVISTA NA LEI Nº 9.718, DE 1998, nos termos do inciso XX do CAPUT DO art. 10 COMBINADO COM O INCISO V DO CAPUT DO ART. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Conforme entendimento assente da Coordenação-Geral de Tributação, a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas, em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo.**

*Destarte, o contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de infraestrutura elétrica de parque eólico, inclusive do respectivo sistema de transmissão e comunicação associado, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, pode, em tese, subsumir-se ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil previsto no inciso XX do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, já que, em princípio, se enquadra na definição de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999, desde que observadas todas as condições requeridas pela Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2014.*

*Por conseguinte, se atendidas as citadas exigências, as receitas decorrentes de tais contratos podem sujeitar-se à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Lei nº 9.718, de 1998, sob a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, caput, inciso XX, e 15, caput, inciso V; Lei nº 9.718, de 1998; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 2014" (grifei)*

Observa-se que o entendimento da própria Receita Federal, pela leitura do Ato Declaratório Normativo n.º 30/1999 que fundamenta a presente autuação, é que a atividade de construção civil deve ser vista sob uma perspectiva abrangente, considerando todo o ramo econômico, permitindo-se, com isso, *"a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas, em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo"*.

Como se depreende das soluções de divergência e consulta acima transcritos, os parâmetros para identificar o que pode ser considerado como *"Serviços de Construção"* são identificados na Seção I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto n.º 7.708/2012.

Como bem apontado pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula na já mencionada Resolução n.º 3402-001.012, ainda que esse Decreto não estivesse vigente à época dos fatos geradores autuados, ele se apresenta como uma norma de cunho interpretativo necessário à subsidiar o presente julgamento especialmente diante da omissão da lei para definir o que deve ser entendido por obras de construção civil. Nas exatas palavras da Conselheira:

*"Embora o Decreto nº 7.708/2012 não estivesse vigente à época dos fatos, razão pela qual, certamente não poderia ser utilizado para prejudicar a contribuinte, mas poderia, como uma norma interpretativa, fornecer melhor subsídios para o presente julgamento, mormente quando inexistente na lei a completa definição do que seja a "execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil" cujas receitas poderiam ser tributadas no regime cumulativo das contribuições."*

Atentando-se para o presente caso e considerando a descrição das atividades trazida no Termo de Verificação Fiscal, não é possível precisar se as atividades do contribuinte não se enquadrariam dentro dessa gama de *"atividades auxiliares e complementares às obras"*

*propriamente ditas*", como "*serviços de construção*" a que se refere o Capítulo I, da Seção I do Decreto n.º 7.708/2012. Essa dúvida é ainda mais evidente considerando alguns serviços identificados na autuação como serviços de tubulação, caldeiraria e solda, substituição de tubulação com fabricação, montagem e desmontagem de conexões, cuja denominação denotaria a existência de um serviço de construção atrelado ao solo.

Diante deste cenário normativo e fático, visando garantir a devida instrução do presente processo, entendo crucial a conversão do presente processo em diligência para confirmar se os serviços prestados pela Recorrente não podem ser enquadrados como auxiliares.

Nesse sentido, proponho a conversão do presente processo em diligência, para que a fiscalização da Delegacia de origem:

(i) Requisite **Laudo Técnico**, por profissional habilitado ou credenciado pela RFB, para **descrição pormenorizada** das atividades exercidas pela recorrente para cumprimento de cada contrato de serviços objeto da presente autuação, **classificando-as** tanto em relação à *Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)*, instituída pelo Decreto nº 7.708/2012, como em relação à *Discriminação de Obras e Serviços de Construção Civil*, constante no Anexo VII da Instrução Normativa RFB 971/2009, e/ou à Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, inclusive, se for o caso, sendo possível, segregando as receitas advindas da execução de "*obras da construção civil*", nelas incluídas as "*obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil*", das demais atividades em relação a um mesmo contrato.

(ii) Manifeste-se em **Relatório Conclusivo** acerca da descrição das atividades e das suas classificações na NBS e na IN-RFB971/CNAE constantes no Laudo Técnico, e da sua eventual potencialidade para alterar, ainda que parcialmente, o enquadramento da Recorrente no regime não cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como acrescentando outras informações que entender relevantes à solução da lide.

(iii) Cientifique a Recorrente dessa Resolução, do Laudo Técnico e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É como proponho a presente Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora